DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2181/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/19698/2017
PROTOCOLO	: 1845789
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA – MS
JURISDICIONADO	: JAIR BONI COGO
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 019/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 063/2017
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO E ACESSÓRIOS
COMPROMITENTE	: DILUZ COMÉRCIO MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA E OUTROS
VALOR ESTIMADO	: R$ 224.605,82
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO E ACESSÓRIOS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 063/2017** - (fls. 83-133) e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 019/2017** – (fls. 351-366).

O objeto desta licitação é a aquisição de material elétrico e acessórios, conforme consignado no Edital - (fls. 83), estando a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios consignada no item 17 - (fls. 95).

A *Ata de Registro de Preços n.º 019/2017* (fls. 351-366) foi firmada após a homologação do certame entre o município e os compromitentes nela consignados, tendo como prazo de vigência o período de 12 (doze) meses, nos termos da Cláusula Terceira, tendo como valor estimado a importância de R$ 224.605,82 (duzentos e vinte e quatro mil seiscentos e cinco reais e oitenta e dois centavos).

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante Análise Conclusiva *ANA-IEAMA-54936/2017* - (fls. 400-406).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer *PAR-4ªPRC–4004/2018* - (fls. 411) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o que cabe relatar.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, passo ao mérito, que sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em comento, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do Regimento Interno.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de *Pregão Presencial nº 063/2017* (fls. 83-133) seguiu rigorosamente o que dispõe a Lei Federal n.º 10.520/02, os Decretos Municipais n.º 2.690/10, n.º 3.154/17 e n.º 3.158/17 e Lei Complementar n.º 123/06, diplomas que consolidam esta modalidade de licitação.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

As empresas mais bem classificadas na licitação e que tiveram seus preços registrados em Ata são as seguintes:

Empresas Vencedoras	**CNPJ**
Diluz Com. Materiais Elétricos Ltda	11.997.015/0001-92
Elétrica Radiante Materiais Elétricos Ltda – EPP	15.984.883/0001-99
Petel Materiais Construção e Equipamentos Ltda	26.834.259/0001-21
Perez & Sanches Ltda	86.765.310/0001-12
Vera Lúcia de Aguiar – ME	21.018.677/0001-27
Nilson Freitas de Araújo – EPP	15.756.888/0001-64
Eletro Mendonça Comércio de Materiais Elétricos – ME	03.806.018/0001-73
Web Elétrica Eireli - ME	24.492.610/0001-43

A *Ata de Registro de Preços n.º 019/2017* (fls. 351-366) decorrente deste procedimento licitatório foi firmada entre o *Município de Cassilândia/MS* e os compromitentes nela consignados e de acordo com a Lei Federal n.º 10.520/02, Decretos Municipais n.º 3.154/17 e n.º 3.158/17 e, subsidiariamente pela Lei Federal n.º 8.666/93.

O prazo de vigência desta Ata de Registro de Preços foi estabelecido para o período de 12 (doze) meses, (Cláusula Terceira), estimando-se para a contratação o valor de R$ 224.605,82 (duzentos e vinte e quatro mil seiscentos e cinco reais e oitenta e dois centavos).

O extrato desta ARP foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos moldes do parágrafo único do art. 61 da Lei Geral de Licitações (fls. 367-371).

Cumprindo disposição regimental o Corpo Técnico examinou em toda a sua extensão os elementos destes autos concluindo pela sua *regularidade* e *legalidade*, nos seguintes termos - (fls. 405), *in verbis*:

> *A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 19/2017, de 07 de JULHO de 2017, originada da Licitação na modalidade descrita, encontra-se correto, estabelecendo com clareza as suas cláusulas que de forma objetiva resguardam os interesses das partes, contratante e contratada, e as condições avençadas não contrariam o interesse público, além do que, também atende as determinações estabelecidas na Lei Federal N.º 8.666/93, bem como as determinações contidas na Resolução – TCE-MS N° 54 de 14 de dezembro de 2016, com suas respectivas alterações, face ao atendimento das exigências do procedimento licitatório.*
>
> *Diante do exposto, opina-se pela regularidade do presente processo, no que se refere ao procedimento licitatório; de acordo com o inciso II do Art. 122.*

O douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (fls. 411), *in verbis*:

> *Compulsando os autos verificamos 08 (oito) empresas vencedoras do certame (integra fls.348), conforme demostrado no quadro a seguir, habilitadas de acordo com os requisitos presentes no Edital, com fulcro no inciso I do artigo 59, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c inciso I "a' do artigo 120 da Resolução Normativa nº 76/2013, pois se encontram nos moldes da legislação vigente e atendem as disposições contidas na Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 7.892/2013, com o previsto no Capítulo III, Seção I 1 da INTC/MS nº 35/11 e, opina pela Regularidade e Legalidade.*

Examinando o processo, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em vista que os elementos norteadores dos atos processuais desenvolvidos nesta fase – procedimento licitatório e formalização da Ata de Registro de Preços em apreço – conduzem ao raciocínio pela *regularidade* e *legalidade*, passíveis de aprovação por esta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II e IV, c/c o art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 063/2017** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 019/2017** firmada entre o **Município de Cassilândia/MS**, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jair Boni Cogo, CPF/MF nº 521.984.058-49, como compromissário, e, de outro lado, os compromitentes nela consignados, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pelo **retorno** destes autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator